

**RESOLUÇÃO Nº 026/2024 – CPJ
DE 12 DE SETEMBRO DE 2024**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Altera e acrescenta dispositivos
à [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#),
e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Complementar Estadual n.º 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

Considerando que, nos termos do art. 129, inciso III, da [Constituição Federal](#), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a disciplina da [Resolução CPJ n.º 008/2015 – CPJ](#), que “*modifica e consolida as normas que regulamentam a notícia de fato, o procedimento preparatório do inquérito civil, o inquérito civil e o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe*”;

Considerando que o advento da [Lei n. 13.964/2019](#) (Pacote Anticrime) e, posteriormente, da [Lei n. 14.230/2021](#) introduziram alterações à [Lei n. 8.429/92](#) (LIA) para admitir e regulamentar a celebração de acordo de não persecução cível;

Considerando as normativas do [novo Código de Processo Civil](#) e da [Lei da Mediação \(n. 13.140/2015\)](#) para o procedimento de autocomposição;

Considerando o disposto na [Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014](#), e na [Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017](#), ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, que tratam, respectivamente, da autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro e da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva da Instituição;

Considerando que a [Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, admitiu a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

Considerando que a criação de classes próprias de Procedimentos Administrativos para acompanhar “*o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível*” e “*o procedimento de autocomposição*” mostra-se indispensável frente às atualizações legislativas e para aperfeiçoar a uniformização e coleta de informações sobre os esforços institucionais do Ministério Público na aplicação dos indicados instrumentos;

Considerando que a criação das classes de Procedimentos Administrativos para acompanhar “*o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível*” e “*o procedimento de autocomposição*” é essencial para gerar dados estatísticos de atuação, racionalizar e agilizar a movimentação dos feitos, operacionalizar indicadores específicos de esforço e desempenho, aperfeiçoar o controle dos procedimentos, além de expor à sociedade a vocação resolutiva e pacificadora do Ministério Público;

Considerando o disposto na [Resolução n.º 296, de 11 de junho de 2024](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que “*altera a Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo*”;

Considerando a necessidade de adequação da normativa estadual aos termos da [Resolução n.º 296/2024](#), do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 32-B à [Resolução n.º 008/2015 – CPJ](#), de 28 de maio de 2015, com as alterações das Resoluções n.ºs [024/2017 – CPJ](#); [002/2018 – CPJ](#); [005/2018 – CPJ](#); [004/2019 – CPJ](#); [009/2021 – CPJ](#); [016/2021 – CPJ](#); [005/2022 – CPJ](#); [009/2022 – CPJ](#) e [008/2023 – CPJ](#), com a seguinte redação:

“Art. 32-B. O prazo de conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e do Inquérito Civil ficará suspenso a partir da data de protocolo do pedido de homologação judicial do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) até a data de intimação do Ministério Público da decisão judicial.

§ 1º Ao protocolar o pedido de homologação judicial do ANPC perante o Poder Judiciário, o membro do Ministério Público deverá lançar nos autos do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil o movimento “sobrestamento”, código taxinômico 920074.

§ 2º Ao ser intimado da decisão judicial que homologou ou não o Acordo de Não Persecução Cível, o membro do Ministério Público do Estado de Sergipe deverá lançar, imediatamente, nos autos do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil o movimento “Prosseguimento.”

Art. 2º O art. 42 da [Resolução nº 008/2015 – CPJ, de 28 de maio de 2015](#), com as alterações das Resoluções nºs [024/2017 – CPJ](#); [002/2018 – CPJ](#); [005/2018 – CPJ](#); [004/2019 – CPJ](#); [009/2021 – CPJ](#); [016/2021 – CPJ](#); [005/2022 – CPJ](#); [009/2022 – CPJ](#) e [008/2023 – CPJ](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível (ANPC); (AC)

VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário. (AC)

§ 1º O membro do Ministério Público do Estado de Sergipe deverá instaurar “Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil”, código taxinômico 910034, para acompanhar o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público. (AC)

§ 2º O Procedimento Administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico. (NR)”

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 46, da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), de 28 de maio de 2015, com as alterações das Resoluções nºs [024/2017 – CPJ](#); [002/2018 – CPJ](#); [005/2018 – CPJ](#); [004/2019 – CPJ](#); [009/2021 – CPJ](#); [016/2021 – CPJ](#); [005/2022 – CPJ](#); [009/2022 – CPJ](#) e [008/2023 – CPJ](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** O **Procedimento Administrativo** previsto nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 42 deverá ser arquivado por decisão fundamentada de seu presidente, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento. (NR)”

Art. 4º Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar a [Resolução nº 008/2015 – CPJ, de 28 de maio de 2015](#), consolidada com todas as alterações promovidas por esta Resolução e por outras Resoluções anteriores.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe).

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA,
em Aracaju, 12 de setembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima Matos